



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DE BARRA MANSA
I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER E ESPECIAL CRIMINAL.
RUA ARGEMIRO DE PAULA COUTINHO, 2000, BARBARÁ CEP: 27310-020 -

BARRA MANSA -RJ.



CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ INTEIRO TEOR

RODRIGO BERALDO DE OLIVEIRA matrícula nº 01/31710
Encarregado pelo Expediente do I Juizado de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Criminal
da Comarca de Barra Mansa do Estado do Rio de Janeiro,
nomeado na forma da lei no uso de suas Atribuições, Etc..

Atendendo a requerimento do FELIPE DIAS DE PAULA MARTINS, portador da RG de nº 24150634-4 NASCIDO EM 01/08/1991.

Certifico que, tramitou nesta serventia os autos do processo de nº 0019226-09.2016.8.19.0007, oriundo do Registro de ocorrência lavrado pela 90ª delegacia de Barra Mansa - RJ 090-05206/2012 cujo **OBJETO** era apurar a prática do crime DENUNCIADO incurso nas penas do artigo 129, §9º do em tese praticado pelo Nacional FELIPE DIAS DE PAULA MARTINS, SENDO QUE NO REFERIDO FEITO ENCONTRA-SE EM FASE CONTRARRAZÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECURSO DE APELAÇÃO:

Data do processamento
01/12/2022
Valor

- SENTENÇA CONDENATÓRIA EM 01/09/2021

Assim, diante da fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR Felipe Dias de Paula Martins, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006.

Atento às regras dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar as penas:
Primeira Fase: O réu não ostenta anotações em sua folha de antecedentes criminais (fls. 51/54) que autorizem a majoração das penas nesta fase, sendo certo ainda que sua atuação não extrapolou o que já prevê o tipo penal incriminador, motivos pelos quais fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) meses de detenção.

Segunda Fase: Considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, não há nenhuma a ser ponderada nesta fase, motivo pelo qual mantenho a pena em 3 (três) meses de detenção.

Terceira Fase: Considerando as causas de aumento ou diminuição de pena, não há qualquer que possa ser reconhecida, restando assim concretizada a pena em 3 (três) meses de detenção.

Com base no art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena prisional será o aberto.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a presença da elementar da violência, encontrando óbice no art. 44 do Código Penal.

Todavia, constata-se que o acusado preenche os requisitos delineados no art. 77 do Código Penal, razão pela qual concedo-lhe a SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo se submeter às seguintes condições: 1) proibição de frequentar locais em que se venda bebida alcoólica após as 22h; 2) proibição de ausentar-se desta Comarca, por prazo superior a 7 dias sem autorização judicial, salvo por razões de trabalho; 3) comparecimento em Juízo mensalmente, até o dia 10, para justificar as atividades.

Pagará o réu as custas processuais e a taxa judiciária, em decorrência da sucumbência.

Anote-se e comunique-se. Intime-se a vítima do presente decism.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

- RECURSO DE APELAÇÃO REALIZADO PELA DEFESA, DEFENSORIA PÚBLICA EM 14/10/2021

O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Barra Mansa, aos 08 (OITO) dias do mês de FEVEREIRO do ano dois mil e vinte e DOIS (08/02/2022).

Rodrigo B. de Oliveira
Técnico A. Judiciária
Matr. 01/31710

RODRIGO BERALDO DE OLIVEIRA
Encarregado pelo Expediente
Matr. 01/31710